



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003805/99-12
Recurso nº. : 126.032
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995 a 1999
Recorrente : JOSÉ TEIXEIRA NETO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.132

FIRMA INDIVIDUAL – MÉDICO – OUTROS SERVIÇOS ALÉM DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DA MEDICINA – A firma individual que embora tenha um médico como titular, mas que explore outras atividades além dos serviços profissionais de seu titular deve ser equiparada à pessoa jurídica para fins da legislação do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ TEIXEIRA NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003805/99-12
Acórdão nº. : 104-19.132
Recurso nº. : 126.032
Recorrente : JOSÉ TEIXEIRA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o lançamento do IRPF e acréscimos legais pela omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, conforme apurado no auto de infração de fls. 01/03.

Às fls. 100/106 o sujeito passivo apresentou sua tempestiva impugnação sustentando, em apertada síntese, o seguinte: (a) que houve cerceamento de seu direito de defesa, visto que o lançamento não indica os reais motivos que ensejaram a autuação; (b) que o auto de infração não foi lavrado no local da verificação da infração; (c) que os rendimentos decorrem de firma individual que, inclusive, contrata terceiros com vínculo empregatício e (d) que houve violação ao princípio da vedação ao confisco. Juntou os documentos de fls. 107 a 270.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA manteve integralmente o lançamento através da decisão de fls. 273/279 que recebeu a seguinte ementa:

“A nulidade do auto de infração só ocorre quando sua lavratura for efetuada por servidor incompetente.

O Cerceamento do direito de defesa não prevalece quando o contribuinte declara ter recebido os demonstrativos e documentos que respaldaram o lançamento.

Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF.

Médico – Firma Individual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003805/99-12
Acórdão nº. : 104-19.132

Classificam-se como rendimentos da pessoa física, os honorários auferidos de exploração individual de serviços de médico, ainda que o profissional tenha firma individual registrada e em nome desta receba receita.”

Regularmente intimado desta decisão em 14 de fevereiro de 2001, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 15 de março de 2001, através do qual basicamente ratifica os termos de sua impugnação com apoio em decisões deste Conselho e da jurisprudência dos Tribunais.

Às fls. 954/959, o sujeito passivo apresenta razões adicionais ao seu recurso voluntário.

Pelo despacho de fls. 949, a Sra. Presidente desta Quarta Câmara cumpriu o artigo 18, § 7º do Regimento Interno abrindo vistas dos autos ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

Às fls. 1.177, o i. Procurador da Fazenda Nacional apresentou sua manifestação pugnando pela manutenção integral do autos de infração, sustentando que os rendimentos foram, de fato, recebidos pela pessoa física.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003805/99-12
Acórdão nº. : 104-19.132

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes autos refere-se a questão de saber se os rendimentos recebidos pelo recorrente no curso dos exercícios 1994 a 1999 constituem receita da firma individual José Teixeira neto ou da pessoa física homônima.

O recorrente, em sua defesa, sustenta que a firma individual existe e está regularmente constituída, conforme fazem prova os documentos que acostou.

O fisco, por sua vez, não considera a existência da firma individual – e a conseqüente equiparação às pessoas jurídicas – em razão da vedação legal prevista no artigo 127, § 2º do Regulamento do Imposto de Renda de 1994.

De toda a farta documentação acostada aos autos pelo recorrente, não se pode negar que existe uma firma individual por este constituída e que tal firma exerceu atividades no período objeto da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003805/99-12
Acórdão nº. : 104-19.132

Consequentemente, esta firma individual deve ser aceita para fins da legislação do imposto de renda, permitindo a tributação de seu titular pelos rendimentos que recebeu.

O artigo 127, § 2º do RIR/94 dispõe que:

Art. 127 – As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.

§ 1º - São empresas individuais:

a) as firmas individuais;

b) as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços;

c) as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo;

§ 2º - O disposto na alínea "b" do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

a) médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhe possam ser assemelhadas.

.....

Da análise da farta documentação trazida pelo recorrente aos autos, fica claro que o objeto da firma individual é mais amplo do que a simples prestação de serviços médicos. Constata-se que a firma explora atividades que não se restringem ao exercício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003805/99-12
Acórdão nº. : 104-19.132

profissional do médico e, portanto, não se insere na hipótese de vedação à equiparação a pessoa jurídica citada no dispositivo regulamentar acima transcrito.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e estilizados, sobrepondo-se ao nome impresso.

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA